



DECISÃO ADMINISTRATIVA
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

- ASSUNTO:** Análise de recurso administrativo.
- REFERÊNCIA:** Processo Administrativo nº 0032/2026 – Pregão Presencial nº 0010/2026
- OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS (TENDAS, PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E EQUIPAMENTOS AFINS), PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA.
- RECORRENTE:** SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.
- RECORRIDAS:** M A SPOSITO LTDA, ERALDO CORDEIRO DE SOUZA-ME e A.S.C SOUZA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Vistos,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedoras e habilitou as empresas **M A SPOSITO LTDA, ERALDO CORDEIRO DE SOUZA-ME e A.S.C SOUZA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** no processo licitatório em epígrafe.

Passo à análise.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O recurso foi interposto dentro do prazo previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos requisitos formais de admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

II – RELATÓRIO



Em apertada síntese, a recorrente aponta uma grave falha na instrução documental da licitante M A Sposito Ltda., consistente na ausência de apresentação do Balanço Patrimonial referente ao exercício financeiro de 2024. Sob a ótica da recorrente, a omissão constitui um vício insanável que inviabiliza por completo a aferição da capacidade financeira da empresa, não sendo passível de saneamento posterior por meio de diligência complementar, sob pena de flagrante violação ao artigo 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda em face da mesma licitante, a recorrente identifica uma irregularidade formal de caráter absoluto na comprovação de regularidade jurídica: a certidão negativa de falência apresentada foi emitida pela Comarca de Taiobeiras/MG, enquanto a sede da empresa situa-se no município de Águas Vermelhas/MG. Como a jurisdição territorial deste município pertence à Comarca de Pedra Azul/MG, a recorrente sustenta que o documento foi expedido por juízo absolutamente incompetente, carecendo de qualquer validade jurídica para o certame.

Por fim, o recurso volta-se contra as propostas comerciais das empresas Eraldo Cordeiro de Souza-ME e A.S.C. Souza Locações e Serviços Ltda. A recorrente demonstra que os valores ofertados por ambas as licitantes situam-se abaixo do patamar de 50% do orçamento estimado pela Administração Pública Municipal.

Essa discrepância é caracterizada na peça recursal como uma prática de preços temerários e inexequíveis — o chamado "mergulho de preços" —, o que violaria as diretrizes de exequibilidade e seleção da proposta mais vantajosa dispostas no artigo 59, incisos III e IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Com base nesse encadeamento de fatos, a recorrente pleiteia a reforma das decisões provisórias para que a empresa M A Sposito Ltda. seja inabilitada e as propostas de Eraldo Cordeiro de Souza-ME e A.S.C. Souza Locações e Serviços Ltda. sejam desclassificadas nos lotes impugnados, com a conseqüente reabertura do certame para a convocação dos licitantes subsequentes.

Em sede de contrarrazões administrativas, as empresas recorridas sustentam que suas documentações de habilitação e propostas comerciais atendem integralmente às exigências do instrumento convocatório, rebatendo todas as alegações de irregularidade levantadas pela recorrente Serviços e Soluções Empresariais Ltda.



No que tange à qualificação econômico-financeira da empresa M A Sposito Ltda., a defesa esclarece que a ausência inicial do Balanço Patrimonial de 2024 não configura vício insanável. Uma vez que o balanço de 2025 já havia sido tempestivamente apresentado, a juntada posterior do documento de 2024, realizada sob o amparo de diligência saneadora conduzida pela Pregoeira, caracteriza-se como mera complementação de informações sobre fatos preexistentes. Essa conduta encontra amparo direto no artigo 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta, privilegiando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

De igual modo, rebate-se a alegação de incompetência territorial da certidão negativa de falência apresentada pela mesma recorrida. Como a emissão desse tipo de documento é realizada de forma eletrônica e centralizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a indicação da comarca de Taiobeiras/MG constitui apenas uma indexação administrativa do sistema judiciário estadual. Portanto, a certidão possui plena eficácia e fé pública em todo o território de Minas Gerais, atestando com absoluta segurança jurídica a inexistência de processos falimentares contra a licitante, cumprindo integralmente a finalidade do edital, independentemente de sua sede estar localizada em Águas Vermelhas/MG.

Quanto à tese de inexequibilidade das propostas financeiras, a recorrida Eraldo Cordeiro de Souza-ME demonstra que a presunção de preços inexequíveis baseada exclusivamente em critérios matemáticos é meramente relativa. A viabilidade econômica de seus preços foi cabalmente comprovada por meio de planilha de composição de custos detalhada, apresentada formalmente em sede de diligência. A higidez da proposta é assegurada por fatores operacionais concretos e particulares da licitante, tais como a utilização de patrimônio próprio, escala logística regionalizada e uma estratégia comercial voltada ao ganho em volume, o que afasta qualquer caráter temerário da oferta.

Por fim, cumpre registrar que a empresa A. S. C. Souza Locações e Serviços Ltda., embora devidamente intimada para se manifestar, manteve-se inerte e não apresentou contrarrazões ao recurso, sujeitando-se aos efeitos processuais decorrentes de sua revelia no que tange à defesa de sua respectiva proposta comercial.



É o relatório.

III – DO MÉRITO

3.1. – Da ausência do Balanço Patrimonial do exercício de 2024

Sustenta a Recorrente que a ausência de apresentação do Balanço Patrimonial referente ao exercício financeiro de 2024 constitui falha grave que justificaria a inabilitação automática da empresa M A Sposito Ltda.

Não obstante, destaca-se que a interpretação do problema a partir dos precedentes do TCU, *indica uma tendência em admitir o saneamento da falha do licitante, no caso, a inclusão do balanço patrimonial do exercício de 2024, com o fim de sanar a irregularidade e comprovar o exigido no edital.*

A questão ganhou um reforço, na medida em que o Acórdão nº 1211/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União, expressamente acolheu essa tendência, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (Grifo nosso)



Em outubro de 2021, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.443/2021, do Plenário) novamente se manifestou sobre o tema, *deixando muito claro que, mesmo que o documento apresentado posteriormente, em sede de diligência, indique data posterior à abertura do certame, caso ele retrate condição preexistente à referida abertura, deve ser aceito.*

Essa realidade, quando aplicada ao caso descrito, força interpretar que, *caso o licitante tenha entregado o balanço equivocado ou mesmo que não tenha entregue, deveria ser franqueado a ele a oportunidade de entregá-lo ou substituí-lo por outro, adequado às exigências do edital.* E mais, o fato de o documento ser posterior à data da sessão respectiva não comprometeria essa possibilidade, dado que ele – o balanço – se ocupava de demonstrar situações materiais anteriores à data de abertura do certame, no caso, a realidade econômica do licitante no ano de 2024.

Nesses termos, acolhe-se o balanço apresentado em sede de diligência e julga-se improcedente o ponto atacado no recurso.

3.2. – Da emissão de certidão de falência e concordata em comarca de outra sede.

Inicialmente, cumpre registrar que, diante da controvérsia (confusão) instaurada entre os licitantes durante a sessão pública, a Pregoeira deliberou por decidir a questão em momento posterior pelo recebimento das razões recursais e contrarrazões, a fim de possibilitar análise mais aprofundada acerca da regularidade ou não da documentação apresentada pela empresa M A SPOSITO LTDA, especialmente quanto à aceitação da certidão de falência ou concordata juntada aos autos.

Registra-se, ainda, que a Recorrida M A SPOSITO LTDA informou que a apresentação da certidão expedida pela Comarca de Taiobeiras/MG ocorreu em razão de equívoco operacional de sua contadora, a qual possui escritório naquela cidade e, por costume, realizou a emissão do documento vinculado à referida comarca. Aduziu, contudo, que a empresa possuía regularmente a certidão expedida pela Comarca de Pedra Azul/MG, sede da licitante, inexistindo quaisquer ações de falência, recuperação judicial ou concordata em seu desfavor, circunstância que seria posteriormente demonstrada nas contrarrazões recursais.



Quanto ao tema, importa destacar que o art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira poderá exigir “**certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante**”.

Dessa forma, tem-se que a certidão exigida no instrumento convocatório deve, obrigatoriamente, ser expedida pelo distribuidor da sede da empresa licitante, em observância ao comando legal e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso concreto, verifica-se que a certidão inicialmente apresentada pela empresa M A SPOSITO LTDA foi expedida pela Comarca de Taiobeiras/MG, e não pela Comarca de Pedra Azul/MG, local da sede empresarial da licitante. Assim, de fato, o documento apresentado não atende integralmente à exigência editalícia, razão pela qual não poderia, isoladamente, ser aceito como comprovação válida da qualificação econômico-financeira exigida no certame.

Isso porque a certidão foi emitida por distribuidor diverso daquele competente em relação à sede da empresa, carecendo, portanto, de aptidão formal para atender à finalidade específica prevista no edital e na legislação aplicável.

Todavia, em que pese a irregularidade inicialmente verificada, a Recorrida apresentou posteriormente a Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pela Comarca de Pedra Azul/MG, **cuja emissão ocorreu em 15 de maio de 2026, mesma data da sessão pública de julgamento do certame.**

Diante disso, impõe-se analisar se a irregularidade constatada admite saneamento mediante diligência, sem que tal medida configure indevida juntada de documento novo.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União no ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO, no qual restou consignado que:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE



MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Como se vê na decisão, o TCU assentou que a desclassificação automática do licitante, sem oportunizar o saneamento de falhas meramente formais, representa medida incompatível com os princípios do interesse público, da razoabilidade e do formalismo moderado, privilegiando excessivamente o procedimento em detrimento da finalidade da licitação.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União também possui entendimento consolidado de que:

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência.” (Acórdão 1217/2023 – Plenário)

Bem como:

“A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.” (Acórdão 918/2014 – Plenário)

Frente aos entendimentos acima expostos, verifica-se que, no presente caso, a documentação posteriormente apresentada pela Recorrida refere-se à comprovação de condição preexistente à sessão pública de julgamento.

Isso porque a certidão correta da Comarca de Pedra Azul/MG foi emitida em 15 de maio de 2026, mesma data da sessão do certame, demonstrando que a empresa já



possuía, naquele momento, plena regularidade quanto à inexistência de ações de Concordata Preventiva/Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial e Recuperação Judicial.

Portanto, não se trata da constituição superveniente de requisito de habilitação, tampouco de criação posterior de condição inexistente à época da disputa, mas apenas da apresentação posterior de documento apto a comprovar situação jurídica já existente no momento da sessão pública.

Ademais, a diligência realizada não alterou a substância da habilitação da licitante, não ocasionou prejuízo à competitividade do certame e tampouco violou o princípio da isonomia entre os participantes, servindo apenas para sanar falha formal decorrente de equívoco material na juntada documental.

Nesses termos, à luz dos princípios do formalismo moderado, da busca da proposta mais vantajosa e da supremacia do interesse público, entende-se possível o saneamento da irregularidade mediante diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Assim, considerando que:

- i) a certidão correta foi emitida na mesma data da sessão pública;
- ii) a empresa já preenchia a condição de habilitação no momento da disputa;
- iii) não houve criação posterior de requisito habilitatório;
- iv) inexistiu afronta à isonomia ou à competitividade do certame; e
- v) a diligência destinou-se exclusivamente à comprovação formal de condição preexistente;

opina-se pela habilitação da empresa M A SPOSITO LTDA no Processo Licitatório nº 032/2026 – Pregão Presencial nº 016/2026, com o recebimento da Certidão Negativa de Falência expedida pela Comarca de Pedra Azul/MG apresentada em sede recursal, atribuindo-lhe plena validade para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira exigida no edital.



Por fim, ressalta-se que a presente decisão está sendo devidamente fundamentada e registrada em ata, em observância aos princípios da motivação, da transparência e da segurança jurídica, conferindo-se publicidade e acesso integral aos licitantes participantes do certame.

3.3. – Da exequibilidade das propostas

Preambularmente, a fim de delimitar o objeto da presente manifestação, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao que se entende por preços inexequíveis.

A Nova Lei de Licitações não definiu exequibilidade, mas trouxe como um dos objetivos do processo licitatório o de se evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis, como previsto no artigo 11, inciso III.

Combinado a isso, o art. 59, incisos III e IV, prevê a desclassificação de propostas quando não tiverem sua exequibilidade demonstrada e/ou contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que **“não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira”**.

O critério definido na presente norma conduz a uma **presunção relativa** de inexequibilidade de preços, devendo a Administração **dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta**. (art. 59, §2º)

Nesse sentido, leciona o jurista Marçal Justen Filho:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

O Tribunal de Contas da União por sua vez, na mesma linha de entendimento, dispõe que:

“É ilegal a desclassificação de licitantes pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhe seja facultada a oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados. (Acórdão 1720/2010-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)”

Dan.



Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: **i)** minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e **ii)** tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

De forma complementar, vale destacar o disposto na Instrução Normativa Seges/Me Nº 73, de 2022, que alinha-se ao regulamento municipal:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Posto isto, é de se destacar que não existe uma forma padronizada de se demonstrar e/ou comprovar a exequibilidade da proposta. Nessa esteira, é preciso avaliar caso a caso. Nota-se, que nesse campo a questão é bem genérica e cabe, em última instância, ao poder discricionário da administração decidir se os preços são ou não exequíveis.

No caso, verifica-se que as empresas atenderam, de forma satisfatória, à diligência instaurada para comprovação da exequibilidade de suas propostas, razão pela qual se entende devidamente cumpridos os requisitos exigidos para tal finalidade, uma vez que as licitantes apresentaram informações suficientes acerca da composição de seus custos, encargos incidentes, despesas operacionais e respectivas margens de lucro.

Observa-se que os documentos e esclarecimentos apresentados demonstraram, de maneira minimamente consistente, a viabilidade econômica da execução contratual nos valores ofertados, não se identificando, nesta fase procedimental, elementos concretos capazes de evidenciar manifesta inexequibilidade das propostas.

Pontua-se, por fim, que a análise da exequibilidade de propostas constitui matéria de elevada complexidade e relativa imprecisão técnica, especialmente porque a estruturação de custos empresariais está diretamente vinculada às particularidades



operacionais, comerciais, tributárias e estratégicas de cada empresa. Nesse contexto, existem variáveis inerentes à atividade econômica que permitem maior flexibilidade na formação dos preços ofertados, tais como ganho de escala, capacidade operacional previamente instalada, estratégias de mercado, redução de margem de lucro, condições comerciais diferenciadas junto a fornecedores, otimização logística e demais fatores internos de gestão empresarial.

Dessa forma, não cabe à Administração Pública substituir-se ao particular na definição de sua estratégia empresarial ou presumir, de forma abstrata, a inviabilidade da proposta apresentada, sobretudo quando a própria licitante assume os riscos inerentes à execução contratual e apresenta elementos mínimos aptos a demonstrar a viabilidade do preço ofertado.

Assim, inexistindo prova robusta de inexequibilidade e tendo as empresas apresentado justificativas e documentação suficientes para demonstrar a compatibilidade de seus preços com a execução do objeto licitado, impõe-se o reconhecimento da aceitabilidade das propostas, em observância aos princípios da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa, do formalismo moderado e da razoabilidade.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa **SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021, para, no mérito, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**. Dessa forma:

- i. reconhece-se a regularidade do saneamento promovido quanto à apresentação do Balanço Patrimonial do exercício de 2024 pela empresa M A SPOSITO LTDA, por se tratar de documento destinado à comprovação de condição preexistente à sessão pública;
- ii. reconhece-se a possibilidade de saneamento da irregularidade relacionada à Certidão Negativa de Falência e Concordata inicialmente apresentada em comarca diversa da sede da licitante, considerando a posterior juntada da certidão expedida pela Comarca competente de Pedra Azul/MG, emitida na



mesma data da sessão pública, sem afronta à isonomia, à competitividade ou à vinculação ao instrumento convocatório;

- iii. reconhece-se a exequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas ERALDO CORDEIRO DE SOUZA-ME e A.S.C SOUZA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, diante da comprovação satisfatória da viabilidade econômica dos preços ofertados em sede de diligência.

Assim, declara-se **HABILITADAS** as empresas MA SPOSITO LTDA, ERALDO CORDEIRO DE SOUZA-ME e A.S.C SOUZA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Não obstante, em observância ao disposto no art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, determino o encaminhamento dos autos à autoridade superior, para ciência e deliberação final acerca do recurso administrativo em pauta.

Divisa Alegre/MG, 28 de maio de 2026.

Amanda Arielle de Souza
Pregoeira / Agente de Contratação